



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 87/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Altera a Lei nº 5.687, de 03 de junho de 1998, para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade Pública Municipal*”, de autoria do **Edil José Apolo da Silva**.

A despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade, conforme a exposição a seguir:

A Proposição sob análise trata de uma relação contratual consolidada em ato jurídico perfeito entre o funcionário e a instituição bancária, não cabendo ao Legislativo Municipal legislar sobre o tema, uma vez que a matéria se insere no rol das competências privativas da União, conforme o disposto nos arts 22, incisos I e VII c/c Art.24, V da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

VII - **política de crédito**, câmbio, seguros e transferência de valores;

Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, **dispor sobre todas as matérias de competência da União**, especialmente sobre:

XIII - *matéria financeira, cambial e monetária*, **instituições financeiras e suas operações.**”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ocorre que a eventual suspensão da efetivação dos descontos de empréstimos consignados de servidores públicos é medida que interfere diretamente na relação contratual que é mantida entre os servidores, as instituições bancárias e até mesmo a Administração Pública (responsável pelo desconto em folha). Tal providência é tipicamente matéria de direito civil, bem como trata de instituições financeiras e suas operações, de forma que apenas a União poderia legislar sobre o assunto, já que a ela privativamente foi conferida a competência legislativa para tal. Vejamos excerto de Parecer exarado pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, nos autos da ADI 5.022/RO:

*“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI COMPLEMENTAR 717/2013 DE RONDÔNIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR ESTADUAL, SEM ANUÊNCIA DE ENTIDADE CONSIGNATÁRIA SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DO COMPLEXO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE CRÉDITO (ART. 22, I E VII, DA CONSTITUIÇÃO). ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 1. Deve-se conhecer ação direta de inconstitucionalidade que impugne a integralidade do complexo normativo pertinente ao objeto da ação. Precedentes. 2. **Usurpa competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil norma estadual que autorize cancelamento de desconto em folha de pagamento de servidor público sem aquiescência da entidade consignatária, porquanto interfere em relação contratual privada.** Precedentes. 3. Afronta a competência privativa da União para legislar sobre política de crédito norma estadual que atinja relações decorrentes de contratos de crédito consignado. 4. Proposta legislativa sobre processamento de consignação em folha de pagamento de servidor público é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Precedentes. 5. Parecer pelo conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, pela procedência do pedido.”*

Verifica-se que na hipótese em comento, a relação jurídica obrigacional vincula apenas as partes do contrato de empréstimo. A autorização de descontos na folha de pagamento do servidor integra o contrato e vincula as partes, razão pela qual não pode a Administração Pública suspendê-los ou cessá-los sem que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

haja expressa e formal autorização da instituição consignatária, sob pena de ser responsabilizada solidariamente pelo débito.

Entretanto, mister salientar que, face a situação emergencial decorrente da pandemia instaurada e tendo em vista a vulnerabilidade dos servidores, nada impede que a Administração Pública Municipal encaminhe ofício as instituições conveniadas buscando de comum acordo a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados por um determinado período.

Ademais, apenas a título de informação, verificamos que tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 1154/2020, de autoria do Deputado Federal Camilo Capiberibe, que *“Dispõe sobre a suspensão do desconto salarial de empréstimo consignado em folha de pagamento durante o estado de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o qual encontra-se “Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados”, conforme sua última tramitação datada de 12/05/2020.*

Além do projeto acima citado, tramitam ainda na Câmara dos Deputados outros projetos de âmbito geral e destinados tanto aos servidores, quanto aos outros convênios atendidos, são eles:

- **PL 987/2020:** do Deputado José Guimarães
- **PL 1500/2020:** do Deputado André Figueiredo
- **PL 1428/2020:** do Deputado Fábio Mitidieri
- **PL 1479/2020:** do Deputado Pompeo de Mattos
- **PL 1481/2020:** do Deputado Marcon
- **PL 1257/2020:** do Deputado JHC



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sendo assim, a presente proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria circunscrita à competência privativa da União (art. 22, I, VII e 48, XIII), razão pela qual viola o princípio federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18º da CF, e art. 144 da CE) ¹.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de junho de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ CF

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...).

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

CE

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.